

MENSAGEM nº 003/19,

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos e submetemos a aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos constantes da lei 955/17, "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejo Santo, Estado do Ceará, e de suas Autarquias e Fundações e dá outras Providências".

São dois pontos a serem alterados na citada Lei, o primeiro refere-se ao exercício excedente de horas extras para os agentes de combate a endemias, em virtude de iminente surto endêmico de arboviroses, em especial de Dengue, cujos indicadores saltaram de 0,43, em dezembro de 2018 para 1,67 em janeiro de 2019.


O segundo ponto visa suprir ausência de dispositivo legal que regulamente com clareza a licença sem remuneração, já que a Lei atual, não disciplina tempo mínimo de retorno às atividades para renovar a licença sem remuneração para trato de interesses particulares.

Assim, requer a tramitação da matéria em regime de urgência, posto que o risco de surto endêmico é grande, e preocupa a gestão, posto que, atinge toda a população de Brejo Santo, inclusive com o temor do Ministério da Saúde, pela probabilidade de incidência de Dengue tipo 2, mais agressiva e letal a saúde humana.

Certo da aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Cordialmente,

Brejo Santo-CE, 11 de fevereiro de 2019.


TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Setor Legislativo
RECEBIDO
Em... 11, 02, 19
Às... 10h30 hs

Servidor(a) 7

Projeto de Lei Nº 003/2019

CÂMARA MUNICIPAL

Setor Legislativo

RECEBIDO

Em...../...../.....

As.....:.....hs

Altera dispositivos da Lei lei 955/17, "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejo Santo, e dá outras Providências".

.....

Servidor(a)

A Prefeita Municipal de Brejo Santo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Acresce ao parágrafo único do artigo 76 da Lei 955/17, o Inciso I, com a seguinte redação:

I – Excepcionalmente, fica autorizado o exercício excedente de jornada de trabalho, inclusive com redução de intervalo intrajornada para os agentes de combate à endemias, ultrapassando o limite constante do parágrafo único, e com remuneração prevista no caput deste artigo, com regulamentação própria por Decreto.

Artigo 2º - Altera o caput do artigo 97 da Lei 955/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 12(doze) meses, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite, condicionando a renovação ao cumprimento de novo exercício em prazo idêntico ao gozado pelo servidor.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brejo Santo (CE), 11 de fevereiro de 2019.



Teresa Maria Landim Tavares

Prefeita Municipal de Brejo Santo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

FOLHA DE VOTAÇÃO

451ª Sessão Ordinária de 14 / 02 / 19.

_____ Sessão Ordinária de ____ / ____ / ____.

Proposição: Projeto de lei Nº 003/19

Nº. de discussão e votação: _____

Quorum exigido para aprovação: _____

NOMES	SIM-NÃO		ABSTENÇÃO		AUSENTE	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Vereadores						
Anão Rufino	S					
Arnou Pinheiro	S					
Carmem Martins	-					
Chico Nobilino	S					
Edjânio	S					
João Batista	S					
Lurdinha	S					
Naldo	S					
Ranilsinho	S					
Rômulo	S					
Tiquim Batista	S					
Tutu	S					
Valmir Lucena	S					

Resultado (1ª votação) - 14 / 02 / 19.

SIM 12 VOTOS Nominal (X)

NÃO 1 VOTOS Simbólica ()

ABST. - VOTOS

Ausente(s): _____

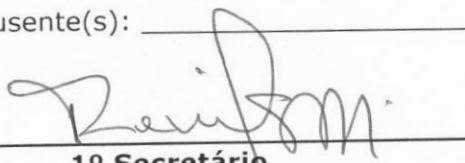
Resultado (2ª votação) - ____ / ____ / ____.

SIM ____ VOTOS Nominal ()

NÃO ____ VOTOS Simbólica ()

ABST. ____ VOTOS

Ausente(s): _____



1º Secretário

SUBSEÇÃO II

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 75 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 76 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não penoso, sua jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 77 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, regulamentada, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e com acréscimo de 100% (cem por cento), se executado em domingos e feriados.

Art. 96 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 60 (sessenta) dias para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 97 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite. . . .

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo; no interesse do serviço ou a pedido do servidor, e estando o servidor em estágio probatório, este será suspenso até o retorno as suas funções.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração do cargo efetivo para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, limitada a licença a um servidor por entidade de classe.

§ 2º - A licença terá duração idêntica à do mandato.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 99 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às